



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0010559-78.2024.5.18.0121

Relator: DANIEL VIANA JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/11/2024

Valor da causa: R\$ 202.519,60

Partes:

RECORRENTE: LUAN CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO: MAYARA FREITAS BEZERRA E SILVA

RECORRIDO: LETS GO ENTRETENIMENTO LTDA

ADVOGADO: ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ

ADVOGADO: DOUGLAS DUARTE MOURA

RECORRIDO: M&R PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

ADVOGADO: ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ

ADVOGADO: DOUGLAS DUARTE MOURA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª TURMA

PROCESSO TRT - ROT-0010559-78.2024.5.18.0121
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR
RECORRENTE : LUAN CARVALHO FERREIRA
ADVOGADA : MAYARA FREITAS BEZERRA E SILVA
RECORRIDO : LETS GO ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS DUARTE MOURA
ADVOGADA : ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ
RECORRIDO : M&R PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS DUARTE MOURA
ADVOGADA : ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ
ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA
JUÍZA : DÂNIA CARBONERA SOARES

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. Para a configuração da relação de emprego, faz-se necessária a presença concomitante dos elementos previstos no art. 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, sendo certo que a ausência de qualquer um deles desconfigura o vínculo empregatício.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza DÂNIA CARBONERA SOARES, da Eg. 1ª Vara do Trabalho de Itumbiara, proferiu sentença, às fls. 170-178, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por LUAN CARVALHO FERREIRA em face de LETS GO ENTRETENIMENTO LTDA e M&R PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

O reclamante interpõe recurso ordinário, às fls. 181-190 pugnando pela reforma da sentença quanto ao vínculo de emprego e honorários advocatícios.

Contrarrazões pelas reclamadas às fls.194-203.



Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria Regional do Trabalho, nos moldes Regimentais.

É o relatório.

VOTO

DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo".

ADMISSIBILIDADE

O recurso do reclamante é adequado, tempestivo, a representação processual encontra-se regular, e a parte está dispensada do preparo por ser beneficiária da justiça gratuita.

Todavia, não conheço do pleito sucessivo no que tange aos honorários sucumbenciais, considerando que a sentença de origem determinou a suspensão de exigibilidade.

Logo, conheço parcialmente do recurso e integralmente das contrarrazões.

MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO



Insiste o reclamante no reconhecimento do vínculo de emprego entre 27-5-2022 a 28-4-2024, alegando que *"prestava serviços de forma habitual, sua remuneração era em forma de cachê, bem como obedecia às normas traçadas pelo empregador, logo deve ser considerado empregado"* (fl. 184).

Sustenta que *"que participou de 99% dos shows da banda no período em que trabalhou para a Recorrente, se não houvesse subordinação, o Recorrente não teria tal habitualidade, ou seja, o Recorrente não era um mero FREELANCER"* (fl. 185).

Sem razão.

O MM. Juízo de primeiro grau procedeu acertada análise e enquadramento jurídico da questão posta nos autos. Assim, por comungar com os motivos assentados na decisão recorrida, e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. sentença, a seguir transcritos:

"Narra o reclamante que foi admitido em 27/05/2022, para exercer a função de diretor e produtor musical, tendo seu contrato encerrado em 28/04/2024.

Diz que foi contratado para receber R\$ 600,00 por show, tendo sido avençado o pagamento da quantia fixa de R\$ 3.600,00, mesmo nos meses em que não houvesse show.

Alega que fora avençado que contrato de trabalho seria anotado em sua CTPS, sendo que, não obstante as cobranças e o depósito do documento na empresa, as reclamadas não promoveram tal anotação.

Pugna pelo reconhecimento de vínculo empregatício no período de 27/05/2022 a 28/04/2024, com a respectiva anotação de sua CTPS, bem como seja declarada a rescisão indireta.

Requer, também, sejam as reclamadas instadas a fornecerem os documentos rescisórios e condenadas ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3, FGTS com 40%, horas extras, domingos, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

As reclamadas afirmam que o reclamante prestou serviços autônomos de músico e produtor musical, ativando-se de forma não subordinada e eventual, recebendo cachê por dia trabalhado.

Apona situação na qual, em conversa de grupo do WhatsApp, o autor afirmou que não poderia comparecer em um dia sugerido pela produção.



Refere que firmou com o autor termo de quitação pelos serviços autônomos prestados no ano de 2023.

Ao argumento de que a relação mantida entre as partes não implementou os requisitos necessários para a configuração de vínculo empregatício, requerem a improcedência dos pedidos.

Pois bem.

Inicialmente, destaco que tendo as reclamadas reconhecido a prestação de serviços pelo autor, incumbe a elas comprovar que o labor não ocorreu sob os moldes do vínculo empregatício.

As testemunhas ouvidas no presente feito convergiram quanto ao fato de que os pagamentos eram feitos por apresentação ('cachê'), sendo que as ordens recebidas eram apenas atinentes à organização básica da prestação de serviços, características estas que são típicas do ofício de músico/produtor musical autônomo e que, principalmente, evidenciam não haver subordinação jurídica. Vejamos:

Primeira testemunha do reclamante: GLEYDSON RONALD DE SOUZA MIRANDA (...) que o depoente recebia R\$ 600,00 por show; que eram 3/4 shows por semana, em média; (...) que Vitor dava ordens a todos os integrantes da banda, inclusive o reclamante; que perguntado quais eram as ordens dadas por Vitor, refere que este apenas estabelecia os horários em que realizariam as viagens, passagens de som e show propriamente dito;

Primeira testemunha das reclamadas: VITOR HUGO MARCONATO (...) que perguntado se dava ordens ao reclamante, refere que não eram ordens, que apenas organizava os horários, os quais eram repassadas pelo reclamante à banda; (...) que era pago cachê de R\$500,00 /R\$550,00 por show; que não havia garantia de valor mínimo; que a média de shows por mês era 5, mas se fizessem 8, recebiam por 8 shows, se fizessem 2, recebiam por 2 shows'.

Outrossim, o autor, em seu depoimento pessoal, apontou condições que convergem com a inexistência de subordinação, pois ele reconhece que utilizava instrumentos musicais e estúdio próprios, além de ter prestado declaração que evidencia a sua incerteza quanto à possibilidade ou não de se fazer substituir. Eis os trechos:

Depoimento pessoal do reclamante: (...) que, além disso, quando não estava em show, também atuava eventualmente com algumas produções para a dupla, em seu próprio estúdio; (...) que acredita



que não podia se fazer substituir, porque seu trabalho era muito específico; (...) que o violão e a guitarra utilizados eram do próprio depoente; que era o próprio depoente quem fazia a manutenção dos seus instrumentos;

Ademais, vale registrar que a suposta promessa de anotação do pacto laboral na CTPS e a ocorrência de cobranças pelo reclamante para que tal obrigação fosse cumprida, restaram rechaçadas pelo próprio autor em seu depoimento pessoal. É o que se verifica do seguinte: 'que nunca lhe foi prometido a assinatura de sua CTPS; que tampouco requereu que esta fosse assinada'.

Dessarte, tendo as reclamadas apresentado provas que confirmam a inexistência de subordinação na prestação de serviços, em atenção aos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, concluo que não houve vínculo empregatício entre os litigantes.

*Com efeito, por não se fazerem presentes os requisitos previstos no art. 3º, caput, da CLT, **julgo improcedente** o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes." (fls. 172-175).*

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A sentença condenou o reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados no percentual de 7% sobre o valor da causa.

Confiando no provimento do recurso, pugna o reclamante pela condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios a serem fixados em 15%.

Pois bem.

Em face do desprovimento do presente recurso, o reclamante permanece sucumbente em todos os pedidos, sendo indevidos honorários de sucumbência pela reclamada.

Nego provimento.



Por outro lado, nos termos da tese firmada pelo C. STJ, no julgamento do **Tema 1.059**, considerando que o recurso do reclamante foi integralmente desprovido, aplico o disposto no art. 85, §11, do CPC, e majoro, de ofício, os honorários devidos aos advogados das reclamadas, de 7% para 9%, observados os demais parâmetros fixados na origem, inclusive a condição de suspensão da inexigibilidade.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação supra.

Majoro, de ofício, os honorários advocatícios arbitrados na origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 29/01/2025 a 30/01/2025, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso do reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, majorando, de ofício, os honorários por ele devidos, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior. Inscreveu-se para sustentar oralmente, pela recorrida/reclamada (M&R Produções Artísticas Ltda), a advogada Roberta Rithiele Ferreira Marquez.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), DANIEL VIANA JÚNIOR, o Excelentíssimo Juiz do Trabalho CELSO MOREDO GARCIA (convocado, em razão do afastamento do Excelentíssimo Desembargador Paulo Pimenta) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 30 de janeiro de 2025.



**DANIEL VIANA JUNIOR
RELATOR**

